Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Agravo Interno no Recurso Especial Criminal nº 0012334-91.2022.8.19.0066
Agravante: **IAGO DE ARAÚJO PINA CARVALHO**
Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Relatora: Desembargadora Maria Angélica G. Guerra Guedes

ACÓRDÃO

Agravo Interno manejado com fulcro nos artigos 1.021 e 1.030, §2º, do CPC, em face da decisão da 2ª Vice-Presidência que aplicou a sistemática de recursos repetitivos e negou seguimento ao recurso especial interposto com base no ***Tema nº 1258 do STJ*** *– "Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual." - Alegação de inexistência de provas independentes da autoria delitiva – Sustenta o agravante desrespeito ao artigo 226, do Código de Processo Penal – Correta aplicação da tese fixada no* ***Tema nº 1258 do STJ*** *– Manutenção da decisão –* ***Recurso conhecido e não provido.***

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno no recurso especial criminal nº **0012334-91.2022.8.19.0066**, sendo agravante **IAGO DE ARAÚJO PINA CARVALHO** e agravado Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora ***Maria Angélica G. Guerra Guedes***
Segunda Vice-Presidente

MARIA ANGELICA GUIMARAES GUERRA GUEDES:13775 Assinado em 11/11/2026 09:42:25
Local: GAB. DES(A). MARIA ANGELICA G. GUERRA GUEDES

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, na forma do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, por entender que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça** firmado por oportunidade do julgamento do mérito dos **REsp nº 1.953.602/SP, REsp nº 1.986.619/SP, REsp nº 1.987.628/SP e REsp nº 1.987.651/RS** representativos do **Tema nº 1258** (**fls. 665/672**).

Cumpre ressaltar que o agravante teve seu recurso de apelação desprovido por acórdão proferido pela colenda 4ª Câmara Criminal, como consta às **fls. 365/414.** Assim restou redigida a ementa:

> *"**EMENTA:** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ROUBO CONSUMADO. INVIÁVEL A ABSOLVIÇÃO DO APELANTE COM FULCRO NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ROUBO PRATICADO NO PERÍODO NOTURNO. INCABÍVEL O PRESQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.*
> ***I. CASO EM EXAME***
> *1. Apelante condenado, por infringência à norma de conduta insculpida no art. 157, caput, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.*
> ***II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO***
> *2. As questões em discussão consistem em saber se são possíveis (i) a absolvição do apelante com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, (ii) a desclassificação para o delito de furto, (iii) a aplicação da causa de diminuição de pena relativa à tentativa, (iv) o afastamento da valoração negativa referente ao cometimento do delito no período noturno e (v) o prequestionamento de dispositivos.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A alegação de nulidade por violência policial quando da prisão em flagrante do apelante revela-se completamente descabida. Note-se que a narrativa de que o apelante foi agredido pelos policiais militares foi criada pelo próprio apelante em seu interrogatório realizado na audiência de instrução e julgamento do dia 07/06/2023. Note-se, ainda, que nada foi mencionado sobre a*

suposta violência policial na resposta à acusação de id. 67. O apelante afirmou ao Juiz em exercício na Central de Audiência de Custódia, na presença do Defensor Público que lhe assistia, que não sofreu agressão policial. Cumpre destacar que a narrativa criada pelo apelante em seu interrogatório se revela fantasiosa, restando insulada nos autos diante de todo o conjunto probatório, mais precisamente pelos depoimentos prestados em juízo pelo lesado Davi Silva do Nascimento e pelos policiais militares Alexandre de Souza Calixto e Jason Mendes Gomes, que corroboraram as declarações prestadas pelos mesmos em sede policial (ids. 12, 15 e 17), não havendo qualquer comprovação nos autos de que o referido apelante foi agredido pelos policiais militares que realizaram sua prisão em flagrante, cabendo à Defesa o ônus de comprovar a versão do apelante, ex vi do disposto no art. 156, caput, 1ª parte, do Código de Processo Penal, o que não fez, conforme bem fundamentado na sentença vergastada.

4. Aplica-se ainda ao caso o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual não se reconhece nulidade processual sem a demonstração de prejuízo concreto à parte, o que não foi demonstrado pela Defesa no presente caso.

5. O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é o de que eventuais atos violentos praticados por policiais podem gerar responsabilidade civil, penal e administrativa dos mesmos, não afastando, todavia, a responsabilidade penal do acusado nem acarretando nulidade das provas independentes produzidas em juízo.

6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vai no sentido de que eventuais irregularidades ocorridas na fase inquisitorial não contaminam
a ação penal, ante o caráter meramente informativo do inquérito policial.

7. Não merece prosperar a alegação de nulidade do reconhecimento realizado pela vítima na fase inquisitorial, tendo em vista que o apelante foi reconhecido pelo lesado no momento de sua prisão em flagrante e tal reconhecimento foi confirmado em juízo, sob o crivo do contraditório, observando as formalidades descritas no art. 226 do Código de Processo Penal.

8. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, eventual inobservância das formalidades descritas no art. 226 do Código de Processo Penal não torna nulo o reconhecimento fotográfico, quando corroborado por outros meios de prova.

9. Urge asseverar que os retromencionados reconhecimentos realizados pelo lesado no momento da prisão em flagrante do apelante e em sede judicial, em conjunto com as demais provas

carreadas aos autos, deixaram inequívoco que o apelante praticou o roubo a ele imputado na denúncia.

10. A materialidade do delito restou sobejamente comprovada pelo registro de ocorrência de id. 8, pelo auto de prisão em flagrante de id. 10 e pelos termos de declaração de ids. 12, 15 e 17. Por sua vez, a autoria delitiva foi demonstrada por todo o conjunto probatório carreado aos autos, em especial pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, sendo certo que os depoimentos prestados em juízo pelo lesado Davi Silva do Nascimento e pelos policiais militares Alexandre de Souza Calixto e Jason Mendes Gomes, que corroboraram as declarações prestadas pelos mesmos em sede policial (ids. 12, 15 e 17), foram coerentes e harmônicos entre si, não deixando dúvidas acerca do atuar delituoso do apelante. Vale repisar que, em seu interrogatório, o apelante apresentou uma versão absolutamente fantasiosa, que restou insulada nos autos.

11. No que pertine à validade da palavra do lesado, cabe esclarecer que o entendimento dominante, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é no sentido de se reputar relevante e sumamente valiosa a palavra do lesado, haja vista que, incidindo sobre o proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os culpados e narrar a atuação deles e não acusar inocentes. Portanto, os depoimentos dos lesados, que foram coerentes e seguros, merecem total credibilidade.

12. Impende destacar que, não estando impedido legalmente de depor como testemunha, o depoimento de um policial merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal.

13. No que concerne ao requerimento de desclassificação para o crime de furto, o mesmo não pode ser acolhido, haja vista que o lesado narrou com detalhes a empreitada criminosa, afirmando que o apelante o ameaçou, simulando estar em posse de uma arma de fogo, e lhe deu um tapa, estando claras a violência e a grave ameaça empregadas contra o lesado.

14. O crime de roubo restou consumado, já que houve a inversão da posse do bem subtraído por período de tempo juridicamente relevante, urgindo salientar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, através do verbete nº 582 de sua súmula de jurisprudência, adotou a teoria da apprehensio ou amotio.

15. Incabível o afastamento da valoração negativa referente ao cometimento do delito no período noturno, eis que devidamente fundamentado pelo Juízo a quo de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

16. Roubo praticado em período noturno, em horário sem transeuntes em via pública, aumentado o estado de vulnerabilidade

do lesado, devendo ser valorado negativamente na 1ª fase da dosimetria.
17. Rejeito o prequestionamento da matéria em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.
IV. DISPOSITIVO E TESE
18. Recurso conhecido e desprovido.

_____

Dispositivos relevantes citados: art. 157, caput, do Código Penal; arts. 156, 203, 226, 386, VII, do Código de Processo Penal. Jurisprudência relevante citada: 0912904-82.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julgamento: 03/06/2025 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL; 0017146-41.2022.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 11/07/2023 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL; (0017988- 89.2020.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 06/03/2025 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL; 0016972-28.2023.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA - Julgamento: 10/06/2025 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL; 0000511- 29.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MÁRCIA PERRINI BODART - Julgamento: 25/03/2025 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL; 0064227-59.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO CESAR VIEIRA C. FILHO - Julgamento: 18/02/2025 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL; RHC 253715 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 10-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-07-2025 PUBLIC 03-07-2025; Inq 3621 ED-segundos, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14-05-2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 21-10-2019 PUBLIC 22-10-2019; AgRg no REsp n. 2.006.513/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no REsp n. 2.112.733/PA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025; REsp n. 2.113.680/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025; AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025; AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; verbete n.º 70 da súmula de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; 0010555- 97.2021.8.19.0014 - APELAÇÃO.

Des(a). MÁRCIA PERRINI BODART - Julgamento: 10/10/2023 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL; TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00900777220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025; TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 08037535820248190042 202405100518, Relator.: Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 15/05/2024, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/05/2024."

Inconformado, o recorrente **Iago** interpôs recurso especial alegando afronta ao artigo 226, do Código de Processo Penal, nos termos das razões de **fls. 466/474**.

Há decisão da Segunda Vice-Presidência determinando o retorno dos autos ao órgão prolator da decisão recorrida para exercício de eventual juízo de retratação, considerando o entendimento do STJ no julgamento **REsp 1.953.602/SP**, **REsp 1.986.619/SP, REsp 1.987.628/SP** e **REsp 1.987.651/RS** correspondente ao **Tema 1258 (fls. 499/505).**

A Quarta Câmara Criminal manteve o acórdão, assim ementado:

*"**Ementa:** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. MANTIDO O ACÓRDÃO RECORRIDO.*
***I. CASO EM EXAME** 1. A defesa interpôs recurso especial contra acórdão que negou provimento ao seu apelo, vislumbrando possível divergência entre o acórdão recorrido e o tema repetitivo 1.258, do Superior Tribunal de Justiça. A Egrégia Segunda Vice-Presidência encaminhou os autos a este Colegiado para pronunciamento acerca de eventual juízo de retratação.*
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se há divergência entre o acórdão recorrido e o tema repetitivo 1.258, do Superior Tribunal de Justiça.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Diferentemente do que sustentou a Defesa, não há que se falar em violação ao disposto no art. 226 do Código de Processo Penal, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados "quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa".
4. A identificação do recorrente não derivou de reconhecimento fotográfico ou pessoal realizado em sede policial, mas, sim, de reconhecimento realizado de forma instantânea pelo lesado no

momento da prisão em flagrante do aludido recorrente, razão pela qual não havia necessidade de lavratura de auto de reconhecimento, vale dizer, de o reconhecimento ter de observar os incisos do art. 226 do Código de Processo Penal, pois o referido art. 226 só é aplicável, consoante deixa inequívoco o caput, "quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa" (grifei).
5. Além disso, a condenação do recorrente não se baseou em reconhecimento fotográfico ou pessoal realizado em sede policial, mas em provas autônomas, como depoimentos do lesado e dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante, reconhecimento realizado em juízo pelo lesado, sob o crivo do contraditório, observando as formalidades descritas no art. 226 do Código de Processo Penal, além das circunstâncias da prisão em flagrante, ocasião em que os bens subtraídos foram encontrados na posse do recorrente e recuperados.
6. Insta salientar que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o reconhecimento em sede policial, tais como prisão em flagrante, apreensão de bens relacionados à empreitada criminosa, depoimentos de policiais colhidos em juízo. Dessa forma, trata-se o caso em concreto de hipótese de "distinguishing", não havendo divergência entre o acórdão atacado e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Mantido o acórdão recorrido." ***(fls. 523/545)***

Às **fls. 582/589,** decisão proferida pela Segunda Vice-Presidência, deixando de admitir o recurso especial, o que ensejou a oposição de agravo **(fls. 600/609).**

Após a decisão de não retratação de ***fls. 617****, os* autos foram remetidos ao E. STJ que, no entanto, os devolveu para fins de aplicação do artigo 1030, I a III, do Código de Processo Civil, diante da matéria invocada no **REsp 1.953.602/SP, REsp 1.986.619/SP, REsp 1.987.628/SP e REsp 1.987.651/RS** referente ao **Tema 1258**, conforme despacho de **fls. 655/657.**

Em decisão monocrática, esta Segunda Vice-Presidência negou seguimento ao recurso especial, pela consonância entre o acórdão emanado pela e. 4ª Câmara Criminal e o **Tema nº 1258 do STJ.** (**fls.665/672**)

Irresignado, o Agravante **Iago** interpôs, por fim, Agravo Interno, objetivando a reforma da decisão que **negou seguimento** ao referido recurso especial, ao argumento de que a questão debatida neste processo não está em conformidade com a matéria objeto do recurso paradigma, contrariando frontalmente suas teses do **Tema nº 1258 do Superior Tribunal de Justiça.** (**fls. 685/695**)

Foram apresentadas contrarrazões ao agravo às **fls. 698/702**.

É o relatório. Passo ao voto:

O Agravante, nas razões do agravo, utiliza os **mesmos argumentos esposados no recurso especial**. Sustenta que o acórdão afronta o artigo 226, do Código de Processo Penal, ao condenar o acusado, diante da inexistência de outras provas válidas e independentes do ato do reconhecimento.

Verifico, que tanto o acórdão como a decisão atacada guardam consonância com a matéria ventilada no recurso paradigma, uma vez há provas suficientes para corroborar a condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 157, caput, Código Penal, **que se baseou no reconhecimento feito de forma instantânea pela vítima no momento da prisão em flagrante do aludido recorrente e em provas autônomas, como depoimentos do lesado e dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante, reconhecimento realizado em juízo pelo lesado, sob o crivo do contraditório, observando as formalidades descritas no art. 226 do Código de Processo Penal, além das circunstâncias da prisão em flagrante, ocasião em que os bens subtraídos foram encontrados na posse do recorrente e recuperados. (fls. 540/541)**

Com efeito, o recurso deve ser conhecido e não provido, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, por oportunidade do julgamento do mérito dos **REsp nº 1.953.602/SP, REsp nº 1.986.619/SP, REsp nº 1.987.628/SP e REsp nº 1.987.651/RS** paradigmas do **Tema nº 1258**, fixou a seguinte tese:

> *"1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia;*
> *2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual*

discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições;
3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP;
4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;
5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos;
6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente".

Pelo exposto, o agravo interno deve ser **CONHECIDO e NÃO PROVIDO**, nos exatos termos da fundamentação.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora ***Maria Angélica G. Guerra Guedes***
Segunda Vice-Presidente